

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/004844
RECORRENTE: OSVALDO MANOEL DE SÃO JOSE
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000772536

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 191 do CTB. Arguição indireta de inexigibilidade de conduta diversa quando do cometimento da infração. Emergência de Infante comprovada. Risco de morte. Conduta típica e antijurídica, porém não culpável, evidenciada, diante das provas - Arquivamento do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Defesa de Autuação convertido em Recurso à JARI por razões procedimentais, interposto pela proprietária legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº P000772536, na data de 29/08/2018, na Rodovia BA001, km 3 – Vera Cruz – Bahia.

Argui que no momento exato da infração o seu veículo prestava socorro a menor em estado de emergência médica, acostando documentos que tenta provar as suas alegações. Sustenta que não poderia fazer qualquer parada, visto o iminente risco à saúde e vida de uma menor. Requer o cancelamento da notificação, pleiteando para que seja liberado da multa imposta.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, acostando além dos documentos obrigatórios, também consulta médica e de pronto socorro, certidão de nascimento da menor, RG e declaração dos fatos da genitora.

É o relatório

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente, em que pese não haja regramento específico no Código de Trânsito Brasileiro para o caso concreto, tomando como analogia dispositivos legais de outro diploma do nosso ordenamento jurídico, pelo que encontro esteio na figura da inexigibilidade de conduta diversa do condutor, para entender que em que pese típica e jurídica a sua conduta quanto ao artigo 191 do CTB, não a considero culpável, pelo que opino pelo arquivamento do AIT, diante ainda das provas produzidas nos autos pelo Recorrente, que demonstrou cuidado e zelo com a narrativa dos fatos que não colide e não contraria as datas e horários dos documentos que apresentou junto ao seu recurso.

Em que pese o ato praticado pelo agente da administração pública goze de presunção de veracidade e legitimidade, em razão da fé pública que emana da função pública que ocupa, todavia, essa presunção não é absoluta, podendo ser elidida por prova ou elementos de convicção que convençam esta JUNTA DE RECURSO acerca da verossimilhança das alegações do administrado.

Neste sentir, o Recorrente em que pese admita o cometimento da infração, sustenta que só assim agiu, no intuito exclusivo para preservar a vida de uma infante, visto que o condutor prestava socorro à criança, conforme a gravidade do estado de saúde atestado pelos documentos que acostou aos autos, com horário posterior à lavratura do AIT. Com isso, não se pretende aqui negar que a conduta do Recorrente foi típica e reprovável (antijurídica), mas no âmbito na culpabilidade, percebemos que outra conduta não poderia ser eleita pelo agente, ora recorrente, já que tentava, naquele momento, preservar bem jurídico de maior valor dentro de nosso ordenamento jurídico: a vida, não tendo nada de reprovável, já que com a infração, apesar de criar um risco, não causou prejuízo ao trânsito seguro.

Neste sentir, não merece ser punido o Recorrente, pois, nas circunstâncias fáticas, dentro do que revela a experiência humana, não lhe era exigível um comportamento conforme o ordenamento jurídico, devendo o AIT ser arquivado, pelas razões já expostas acima.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **P000772536 INSUBSISTENTE**, lavrado contra **OSVALDO MANOEL DE SÃO JOSE**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº **P000772536**, pelas razões aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 23 de novembro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Secretário interino da JARI